



Nº06/17

TAXAS MUNICIPAIS DE DIREITOS DE PASSAGEM E DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO



INTRODUÇÃO

Foi publicado, no passado no dia 3 de Março, o Decreto-Lei n.º 25/2017, que concretiza o conteúdo da obrigação, instituída pela Lei do Orçamento do Estado para 2017 (Lei n.º 42/2016 de 28 de Dezembro) das empresas titulares de infra-estruturas comunicarem aos municípios, até 31 de Março de 2017, o cadastro das suas redes nesses territórios para efeitos de liquidação da Taxa Municipal de Direitos de Passagem e da Taxa Municipal de Ocupação do Subsolo.

Estes diplomas prevêm relevantes medidas, desde a proibição da repercussão destas taxas nos consumidores à revisão do quadro legal em vigor.



A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email_newsletter@rffadvogados.com.



ENQUADRAMENTO LEGAL DA TAXA MUNICIPAL DOS DIREITOS DE PASSAGEM DA TAXA MUNICIPAL DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO

De acordo com a Lei das Comunicações Electrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro), a Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP) é devida em contrapartida dos direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento dos sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal.

Ainda de acordo com a referida Lei, a TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual, limitado a um máximo de 0,25%, sobre o total da facturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município.

Apesar de o facto gerador da TMDP ser a ocupação do domínio público ou privado dos municípios com as infra-estruturas destinadas às comunicações electrónicas e, por isso, a mesma ser devida pelas empresas que oferecem redes e serviços daquela natureza, até à entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para 2017, o seu montante era repercutido na esfera dos consumidores finais, maxime dos residentes dos respectivos municípios.

Já a Taxa Municipal de Ocupação do Subsolo (TMOS), com um longo historial e aplicação quase generalizada entre nós, é devida como contrapartida da utilização privativa ou individualizada deste bem do domínio público ou privado das autarquias locais, sendo o respectivo montante fixado por estas últimas, em regulamento próprio, observando-se as regras e princípios constantes do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro).

À semelhança da TMDP, tem existido uma tendência para a repercussão do montante das TMOS pelas entidades que detêm as redes e infra-estruturas instaladas no subsolo municipal para os consumidores finais, prática seguida, por exemplo, no sector do gás natural, em moldes regulamentados pela respectiva entidade reguladora.

AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017

Desde 1 de Janeiro de 2017 que as empresas titulares das infra-estruturas estão obrigadas a comunicar a cada município, até ao dia 31 de Março de 2017, o cadastro das suas redes nesse território, devendo as referidas empresas proceder à actualização da informação prestada até ao final do ano de 2017.

A ausência dessa comunicação autoriza o município a presumir que tais infra-estruturas estão instaladas na totalidade dos metros lineares da respectiva rede



viária urbana, medida que conduz a um agravamento, porventura desproporcionado (e, assim, de constitucionalidade duvidosa), da tributação das entidades titulares das mesmas.

Com carácter inovador, a Lei do Orçamento do Estado para 2017 veio, ainda, romper uma prática instalada em diversos sectores e proibir, a partir de 1 de Janeiro de 2017, a repercussão da TMDP e da TMOS na factura dos consumidores, determinando que o seu pagamento compete em exclusivo às empresas operadoras das infra-estruturas.

A Lei do Orçamento do Estado para 2017 estabelece, também, que a Lei das Comunicações Electrónicas, que prevê a TMDP, deve ser revista durante o primeiro semestre do corrente ano, de 2017.

AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI Nº25/2017

O Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 Março, vem concretizar o disposto na Lei do Orçamento do Estado para 2017 na parte em que estabelece a obrigação das empresas titulares de infra-estruturas comunicarem aos municípios o cadastro das suas redes nesses territórios.

Esta comunicação deve ser realizada até ao dia 31 de Março de 2017, sob pena de tais infra-estruturas serem consideradas pelo município como localizadas na totalidade dos metros lineares da respectiva rede viária urbana.

Contudo, as empresas sujeitas a esta obrigação de comunicação podem solicitar a dispensa da prestação da informação (devendo, no entanto, ser actualizada até ao final do ano), no caso de o município ser detentor de informações do cadastro das redes de infra-estruturas ou ter pleno acesso às mesmas através de plataforma online.

Adicionalmente, prevê-se que os municípios passam a estar obrigados a dar conhecimento à Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), até ao final do mês de Abril de 2017, da informação transmitida pelas empresas titulares das infra-estruturas.

Tal informação deve ser posteriormente analisada pelas entidades reguladoras sectoriais para efeitos de avaliação das consequências das ditas taxas municipais no equilíbrio económico-financeiro das empresas operadoras de infra-estruturas, que são as suas devedoras.

A informação visa, igualmente, permitir que o Governo altere o quadro legal em vigor, nomeadamente em matéria de repercussão das taxas na factura dos consumidores.

E, por fim, possibilita que o Governo esteja munido dos dados necessários à publicitação, no Portal de Transparência Municipal, das taxas municipais que estão a ser aplicadas no País em termos que permitam a comparabilidade entre taxas



equivalentes, conforme está contemplado na Lei do Orçamento do Estado para 2017.

CONCLUSÕES

A Lei do Orçamento do Estado para 2017, complementada pelo Decreto-Lei n.º 25/2017, cria uma nova obrigação de comunicação aos municípios, até 31 de Março de 2017, para as empresas titulares de infra-estruturas instaladas no domínio público ou privado municipal cujo incumprimento pode ter consequências gravosas, na medida em que, ao autorizar a autarquia local a presumir, na ausência de comunicação, que tais infra-estruturas estão instaladas na totalidade dos metros lineares da rede viária urbana, conduz, necessariamente, a um agravamento do valor da TMPD e da TMOS.

Cumprir referir que, como é regra no direito fiscal, essa presunção deve poder ser afastada pelas empresas operadoras das infra-estruturas que são responsáveis pelo pagamento das taxas, designadamente, mediante reclamação dirigida ao município nos 30 dias subsequentes à notificação da liquidação do tributo, sendo que, em caso de indeferimento, estas operadoras terão sempre ainda o direito de recorrer aos tribunais administrativos e fiscais, por meio de impugnação judicial.

Outra medida que merece destaque é a da proibição, em vigor desde 1 de Janeiro de 2017, de repercussão do encargo com a TMDP e a TMOS nos consumidores.

De forma a reforçar a transparência no universo das taxas municipais, objectivo que o Regime das Taxas das Autarquias Locais visou alcançar - entre outras medidas, com a obrigação de os municípios fundamentarem económica e financeiramente os valores das taxas aplicadas a partir de Maio de 2010 -, está previsto que, em 2017, o Governo deve concretizar a publicitação, no Portal da Transparência Municipal, das taxas municipais em vigor, de forma a permitir a sua comparação pelo público em geral.

Por fim, e certamente devido à litigiosidade que, desde há muito, se tem verificado em matéria de taxas, fica estabelecido que o Governo deverá, durante o primeiro semestre de 2017, apresentar uma proposta de revisão do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006), de forma a que as taxas apenas possam assentar na prestação concreta e efectiva de um serviço público local, na utilização individualizada de bens do domínio público ou privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares (v.g. licença), em conformidade, com o que já dispõe a Lei Geral Tributária a este respeito.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Lisboa, 31 de Março de 2017.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Leonardo Scolari
André Miguel Gaspar

www.rfflawyers.com